



: DISPÕE, DEFINE E DISCIPLINA O PROGRAMA DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A atividade de aquicultura, desenvolvida no Município de Uberlândia, é regulada por esta Lei.

Art. 2º Compreende a atividade da aquicultura os atos de reprodução e engorda em cativeiro, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização de seres aquáticos e semiaquáticos, executados por pessoas físicas e jurídicas, que observarão as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I ζ aquicultura: atividade de produção e/ou reprodução, em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham seu ciclo de vida, total ou parcial, em meio aquático, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas aquáticas;

II ζ aquicultor: pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que se dedica profissionalmente à criação

de organismos aquáticos, vegetais ou animais, em ambientes naturais e artificiais, com finalidade econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

III ζ área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado à aquicultura;

IV ζ despesca: processo de retirada dos tanques de produção de peixes e outras espécies aquáticas, cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

V ζ espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

VI ζ espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

VII ζ espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

VIII ζ espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

IX ζ espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

X ζ gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XI ζ parque aquícola: espaço físico contínuo, em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em

cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XII ζ pescado: todo produto oriundo do processo da aquicultura, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas aquáticas;

XIII ζ peixamento: processo de introdução de alevinos, juvenis ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a

finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIV ζ piscicultura: atividade de produção de alevinos ou peixes em locais conhecidos como viveiro, açude, reservatório, alagado ou tanque,

caracterizados por uma área composta por uma lâmina d'água represada e que possui controle de entrada e saída da mesma;

XV ζ produtor de formas jovens: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, alevinagem e comercialização de lavas, alevinos e/ou juvenis;

XVI ζ reprodutor ou matriz: animal adulto, maduro sexualmente, utilizado na produção de larvas e/ou alevinos;

XVII ζ reservatório ou represa: corpo de água superficial artificial, por meio de barramentos decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens, na qual se armazenam águas pluviais e fluviais, com objetivo de uso como recurso hídrico;

XVIII ζ tanques: estruturas projetadas e construídas para aquicultura, escavadas ou elevadas, totalmente revestidas em alvenaria, lona,

ferro, cimento, fibra ou outro material, e com controle de abastecimento e drenagem de água;

XIX ζ viveiro: estrutura escavada em terra, projetada e construída para aquicultura, com possibilidade de controle de abastecimento e drenagem de água.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA

Art. 4º Esta Lei também dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e

executada com o objetivo de promover:

I ζ o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos

recursos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II ζ o ordenamento e o fomento da atividade de aquicultura;

III ζ a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV ζ o desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade da aquicultura;

V ζ o desenvolvimento de parcerias para efetivar a capacitação profissional de técnicos agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VI ζ produção de alevinos e juvenis e manutenção de reprodutores na estrutura da estação de piscicultura do Parque do Sabiá e do Centro

Tecnológico de Aquicultura Familiar ζ CETAF.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os aquicultores são classificados, quanto ao objetivo de sua produção, em:

I ζ produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, alevinos e juvenis;

II ζ produtor de formas de vida para ornamentação: aquele que se dedica à produção e comercialização de peixes, crustáceos ou vegetais a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III ζ produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos e/ ou juvenis, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou

industrial;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

IV ζ produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria organismos aquáticos jovens ou adultos, frutos de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica, a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V ζ produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes autóctones, utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva;

VI ζ piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como

forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 6º Para efeito desta Lei, a aquicultura será avaliada, quanto à capacidade produtiva, de acordo com a lâmina d'água acumulada e será

classificada em:

I ζ sistema I: unidade de produção em sistema de policultivo em viveiros ou tanques, podendo ser de:

- a) pequeno produtor: em que a área útil é igual ou de até 1 (um) hectare;
- b) médio produtor: em que a área útil é maior que 1 (um) hectare e menor ou igual a 3 (três) hectares;
- c) grande produtor: em que a área útil é acima de 3 (três) hectares;

II ζ sistema II: unidade de produção em tanque-rede, podendo ser de:

- a) pequeno produtor: em que o volume útil é igual ou até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos);
- b) médio produtor: em que o volume útil é maior que 500 (quinhentos metros cúbicos) e menor ou igual a 2000 m³ (dois mil metros cúbicos);
- c) grande produtor: em que o volume útil é maior que 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos).

Art. 7º A classificação quanto ao porte, quando regulamentada pelo tamanho da área de lâmina d'água total, só levará em conta as bases fixas utilizadas diretamente na produção de pescado, excluindo-se as destinadas a outros usos na propriedade.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS

Art. 8º São produtos da atividade da aquicultura:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

I ç larvas, pós-larvas e alevinos;

II ç iscas vivas;

III ç pescado vivo;

IV ç pescado abatido e in natura;

V ç pescado abatido, beneficiado por qualquer tipo de processamento e conservação;

VI ç hipófises, glândulas de produção de hormônios responsáveis pelo estímulo da reprodução, oriundas do processamento de pescado de

aquicultura;

VII ç crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis e plantas aquáticas.

CAPÍTULO V

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 9º Serão considerados impactos ambientais, decorrentes da aquicultura, os seguintes eventos:

I ç introdução de espécies exóticas, animal ou vegetal, que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de quaisquer espécies nativas;

II ç introdução de espécies exóticas que possam alterar a natureza genética das espécies nativas, assim chamada contaminação genética;

III ç introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou aquiculturas, originados de outras bacias hidrográficas;

IV ç uso de água fora dos padrões estabelecidos em lei, quanto à vazão e proteção de mananciais;

V ç uso das áreas protegidas por lei, especialmente aquelas descritas em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os autores dos impactos descritos neste artigo estarão sujeitos a incorrer nas infrações e penalidades previstas na legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO

Art. 10 Ficam sujeitas ao registro, para fins de formação de cadastro municipal, empreendimentos aquícolas e todas as propriedades



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

exploradoras do ramo aquícola.

Parágrafo único. O cadastramento será feito de forma gratuita pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, com

a colaboração dos órgãos afetos, cabendo a essa Secretaria a orientação quanto aos aspectos ambientais, de forma a adequar o empreendimento às diretrizes de conservação ambiental do Município.

Art. 11. Os empreendimentos aquícolas devem se adequar às normas estabelecidas na legislação federal e estadual, quanto ao licenciamento ambiental e registro de aquícultor para instalação, funcionamento e comercialização.

Art. 12. As construções destinadas à aquícultura deverão oferecer:

I - a solidez necessária à contenção da água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II - a proteção dos taludes contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente, tanto a jusante como a montante da aquícultura;

IV - a execução das obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo, e locais de disposição final de estéreis e rejeitos, de preferência mantendo-os abaixo da linha da água.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DO PLANTEL DAS PROPRIEDADES

Art. 13. O Município, através da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, fará a venda subsidiada de alevinos, juvenis e adultos aos pequenos produtores, definidos no artigo 6º, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a, desta Lei, devidamente cadastrados, e aos demais produtores elencados no artigo 6º, inciso I, alíneas b e c e inciso II alíneas b e c, a venda será efetuada levando em consideração o preço de custo da produção, sem subsídios, visando a formação de plantel para criação, engorda ou criação ornamental.

§ 1º O Município, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, poderá efetuar a venda ou permuta de alevinos e juvenis a outras entidades de esfera diversa, visando o implemento da atividade da aquícultura na região.

§ 2º Os valores serão atribuídos a cada espécie de acordo com os custos de sua produção.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

§ 3º Os valores cobrados por milheiro de alevinos ou unidade, em se tratando de espécie ornamental, serão definidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, publicados por meio de Decreto, os quais poderão ser alterados, conforme variação nos custos e no valor de mercado a cada ano.

Art. 14. As espécies a serem comercializadas variarão de acordo com a disponibilidade, dentro de aspectos climáticos e de épocas destinadas à reprodução.

Art. 15. Poderá a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, desde que atendidos os critérios legais, conceder os incentivos estabelecidos na Lei Municipal nº 10.923, de 17 de outubro de 2011 e suas alterações, para a construção e adequação de tanques.

Parágrafo único. O serviço de máquina para construção de tanques somente poderá ser efetivado mediante apresentação de licenciamento

ambiental, expedido pelo órgão competente.

Art. 16. Os valores recebidos a título de venda subsidiada e a preço de custo de alevinos, juvenis e peixes adultos serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e, mediante a deliberação do Conselho deste Fundo, serão utilizados para o fomento da atividade da aquicultura no Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, caso necessário, criar e implantar novas diretrizes para

execução desta Lei.

Art. 18. Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 20.605.6005.2.223- 002.012.001.

Art. 19. Os empreendimentos de aquicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se aos termos da presente em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00789/2017

Vereador

Justificativa:

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminha-se a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que “DISPÕE, DEFINE E DISCIPLINA O PROGRAMA DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela inexistência de regulamentação municipal, no âmbito da competência que lhe confere o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, acerca da definição e regulamentação da atividade de aquicultura no Município de Uberlândia, senão veja-se, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Atualmente, o Município de Uberlândia possui significativo potencial para implementação da criação, produção e comercialização de itens advindos da atividade de aquicultura, sendo premente a elaboração de legislação que crie diretrizes para a referida atividade, em consonância com a sustentabilidade ambiental.

A disponibilidade de recursos hídricos, clima favorável, disponibilidade de mão de obra e crescente demanda do mercado interno, são os principais motivos de se alavancar a aquicultura no país, que está presente em todos os estados brasileiros.

Dentre as vantagens da aquicultura, destacam-se:

- a produção é mais previsível, o que gera alimentos de qualidade e mais homogêneos;
- em comparação à pesca, a prática apresenta oferta de produtos mais constantes e regulares;
- os produtos são rastreados durante toda a cadeia;
- os custos são reduzidos, garantindo alimento mais barato;
- é possível manter uma dieta equilibrada e adequada às espécies cultivadas, assegurando um desenvolvimento saudável sem

alterar seu valor nutritivo;

– maior oportunidade de emprego, além de desenvolvimento social e econômico em áreas rurais.

No sentido, a aprovação da vindoura legislação corroborará em grande proporção com o desenvolvimento da aquicultura no município de Uberlândia, à medida que estabelecerá critérios para a qualificação e o funcionamento dos criatórios rurais, suplementando a legislação estadual e federal sobre o tema.

Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 20.605.6005.2.223-002.012.001.

Seguem anexos os documentos fiscais, para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, para a devida análise.

Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, pelas razões demonstradas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Cordiais saudações.

Odelmo Leão
Prefeito